



Relatório Técnico Preliminar

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

ROSÁRIO OESTE - MT

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, maio de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	4
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	4
3.1. Normas gerais	4
3.1.1. Unidade Gestora Única	4
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias	5
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....	31
3.2. Gestão Atuarial.....	34
3.2.1. Avaliação atuarial.....	34
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....	35
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	35
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	36





FIGURAS

Figura 1 - Consulta as contribuições previdenciárias patronal (Aplic).....	7
Figura 2 - Autorização de parcelamento, parte patronal, período dez/2018 a nov/2020...	8
Figura 3 - Acordos de Parcelamentos.....	9
Figura 4 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária	15
Figura 5 - Autorização de parcelamento	16
Figura 6 - Dados do Acordo nº 821/2020	17
Figura 7 - Acordos de Parcelamentos.....	17
Figura 8 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020	18
Figura 9 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020	22
Figura 10 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020	25
Figura 11 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020	28
Figura 12 - Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento 1478/2018	29
Figura 13 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.....	32

QUADROS

Quadro 1 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais	6
Quadro 2 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor.....	11
Quadro 3 – Contribuições Previdenciárias do Servidor pagas em atraso	13
Quadro 4 - Parcelas não pagas	19
Quadro 5 - Parcelas não pagas	22
Quadro 6 - Parcelas não pagas	25
Quadro 7 - Parecer Prévio nº 05/2020, de 17/02/2020	36
Quadro 8 - Resumo das irregularidades	36
Quadro 9 - Resumo das recomendações	38





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	500020/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT
CNPJ	:	03.180.924/0001-05
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	SILVIO SILVA JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE – SUPERVISORA DE CONTROLE EXTERNO DE RPPS

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2020.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo





a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008 (...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988 Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que





serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município de Rosário Oeste-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste - ROSÁRIO-PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.





3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou:

- Divergências no valor de pagamento do mês de junho de 2020, no valor de R\$ 97,24;
- Improriedades na base de cálculo;
- Pagamento de juros e multa;
- Inadimplências relativas às contribuições patronal e do segurado.

Ante o exposto, passa-se a relatar a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020:

❖ Quanto às Contribuições previdenciárias patronais:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Resumo do Achado	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88 , referente ao período de jan a dez de 2020 , devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

Situação Encontrada:

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 03/05/2021, a inadimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 1 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 359.414,92	R\$ 97,24	R\$ 359.317,68
Fevereiro	R\$ 358.418,56	R\$ 0,00	R\$ 358.418,56





Março	R\$ 380.297,82	R\$ 0,00	R\$ 380.297,82
Abril	R\$ 352.710,93	R\$ 0,00	R\$ 352.710,93
Maio	R\$ 359.154,64	R\$ 0,00	R\$ 359.154,64
Junho	R\$ 360.837,59	R\$ 0,00	R\$ 360.837,59
Julho	R\$ 355.673,27	R\$ 0,00	R\$ 355.673,27
Agosto	R\$ 359.544,00	R\$ 0,00	R\$ 359.544,00
Setembro	R\$ 363.591,37	R\$ 0,00	R\$ 363.591,37
Outubro	R\$ 360.235,82	R\$ 0,00	R\$ 360.235,82
Novembro	R\$ 363.668,07	R\$ 0,00	R\$ 363.668,07
Dezembro	R\$ 359.544,13	R\$ 0,00	R\$ 359.544,13
TOTAL	R\$ 4.333.091,12	R\$ 97,24	R\$ 4.332.993,88

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021)

A ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT também pode ser verificada por meio de consulta as contribuições previdenciárias (Informações Mensais>RPPS> Consulta de contribuições), em que pese a existência de pequenas divergências nos valores.

Figura 1 - Consulta as contribuições previdenciárias patronal (Aplic)

UG Devedora	Cód. Tipo Contrib...	Nome da Contribuição	Mês de Comp...	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREFEITURA MUNICIPAL DE R...	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	01	151.103,90	150.971,50	132,40
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	02	151.716,62	151.716,62	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	03	160.765,76	160.765,76	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	04	149.656,55	149.656,55	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	05	152.649,93	152.649,93	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	06	153.409,32	153.409,32	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	07	151.214,33	151.214,33	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	08	152.859,51	152.859,51	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	09	154.431,37	154.431,37	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	10	153.112,27	153.112,27	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	11	154.571,12	154.571,12	0,00
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	153.316,45		153.316,45
	1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	1.523.150,28		1.523.150,28
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	01	195.823,62	97,24	195.726,38
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	02	195.412,95		195.412,95
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	03	206.901,35		206.901,35
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	04	192.256,76		192.256,76
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	05	195.769,77		195.769,77
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	06	196.687,61		196.687,61
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	07	193.871,86		193.871,86
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	08	195.982,25		195.982,25
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	09	197.998,64		197.998,64
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	10	196.403,71		196.403,71
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	11	198.274,76		198.274,76
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	196.665,67		196.665,67
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	2.346.922,96		2.346.922,96
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	01	163.458,90		163.458,90
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	02	163.005,61		163.005,61
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	03	172.670,46		172.670,46
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	04	160.454,17		160.454,17
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	05	163.384,87		163.384,87
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	06	164.149,98		164.149,98
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	07	161.801,41		161.801,41
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	08	163.561,75		163.561,75
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	09	165.243,58		165.243,58
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	10	163.832,11		163.832,11
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	11	165.393,31		165.393,31
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	12	163.953,62		163.953,62
	3	Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	12	1.702.430,32		1.702.430,32

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/RPPS/Contribuições Previdenciárias





Assim, baseando-se nos documentos e informações citados, é possível verificar a existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste - ROSÁRIO-PREVI pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente ao exercício de 2020.

Com relação à inadimplência relativa aos meses de janeiro/2020 a novembro/2020, verifica-se que há uma proposta de regularização por meio do Acordo de Parcelamento nº 820/2020, autorizado por meio da Lei nº 1.586/2020:

Figura 2 - Autorização de reparcèlement, parte patronal, período dez/2018 a nov/2020

Lei 1586 - 2020

LEI N.º 1.586/2020,

17 de Dezembro de 2020.

"Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Rosário Oeste, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos referentes às contribuições previdenciárias do município de Rosário Oeste com o ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as devidas atualizações:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal, relativas ao período de dezembro/2018 a novembro/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos residuais dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 1584/2013 e 1586/2013, ambos homologados pela Lei Municipal n. 1.344, de 28 de junho de 2013, o Termo n. 203/2016 homologado pela Lei Municipal n. 1.440, de 02 de março de 2016 e o Termo n. 353/2017 homologado pela Lei Municipal n. 1.477, de 28 de março de 2017 em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Fonte: Fl. 125 do Doc. nº 106204/2021

Entretanto, as competências de janeiro/2020 a novembro/2020 serão consideradas como inadimplentes haja vista a situação do Acordo nº 820/2020 constar como "Aguardando doc. assinado", conforme exposto abaixo:





Figura 3 - Acordos de Parcelamentos

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
01533/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01584/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo			
01585/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo			
01586/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00203/2016	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00353/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01478/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00820/2020	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		
00821/2020	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Por fim, baseando-se nos documentos e informações citados, constata-se a inadimplência relativa à contribuição previdenciária patronal (jan a dez/2020), devida ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rosário Oeste - ROSÁRIO-PREVI, pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, no valor de **R\$ 4.332.993,88**, conforme consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021).

Objeto:

Adimplência das contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 / Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92 / Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98 / Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008 / Arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 975/2004, Súmula nº 001 do TCE/MT e Lei nº 1.586/2020 (autorizou o parcelamento).

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.





Evidências:

Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. nº 106204/2021) /Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais (Doc. nº 106361/2021) / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021) / módulo: informações mensais>RPPS>Consulta de contribuições e informação referente à pendência do Acordo nº 820/2020 (cadprev.previdencia.gov.br).

Causas:

Falha no comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de obrigação da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher o valor de **R\$ 4.332.993,88 (Jan a Dez/2020)**, a título de contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 975/2004, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 1.586/2020 (autorizou o parcelamento).

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.





Nexo de Causalidade:

A omissão no pagamento das contribuições patronais resulta em prejuízos ao RPPS, no valor **R\$ 4.332.993,88**, visto que o atraso dos recolhimentos produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, em atraso, deixam de ser capitalizados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, a fim de garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial.

❖ Quanto às Contribuições previdenciárias segurados:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Resumo do Achado	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação Encontrada:

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 25/04/2021, a existência de contribuições previdenciárias segurados com inadimplências.

Quadro 2 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias do Servidor

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 150.971,50	R\$ 150.971,50	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 151.716,62	R\$ 151.716,62	R\$ 0,00
Março	R\$ 161.074,34	R\$ 100.000,00 R\$ 60.765,76	R\$ 308,58
Abril	R\$ 149.656,55	R\$ 149.656,55	R\$ 0,00





Maio	R\$ 152.649,93	R\$ 152.649,93	R\$ 0,00
Junho	R\$ 153.409,32	R\$ 759,64 R\$ 152.649,68 97,24	R\$ 0,00
Julho	R\$ 151.214,33	R\$ 82.730,48 R\$ 68.483,85	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 152.859,51	R\$ 152.859,51	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 154.579,77	R\$ 154.431,37	R\$ 148,40
Outubro	R\$ 153.112,27	R\$ 153.112,27	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 154.571,12	R\$ 154.571,12	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 152.859,47	R\$ 0,00	R\$ 152.859,47
TOTAL	R\$ 1.838.674,73	R\$ 1.685.455,52	R\$ 153.316,45

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021).

Já em manifestação no Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno há a referência de débitos no valor de R\$ 456,98 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 10 do Doc. nº 106204/2021, sugerindo a regularidade relativa à competência dez/2020. Assim, baseando-se nos documentos e informações citados, é possível verificar a existência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente ao exercício de 2020.

Entretanto, considerando a falta de informação relativa ao efetivo recolhimento da competência de dez/2020, conclui-se pela ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45, referente ao período de **mar, set e dez/2020**, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Por meio da análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 03/05/2021, também foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias patronais de 2020 pagas em atraso (janeiro/maio e agosto/outubro), considerando a previsão do art. 46, II da Lei Municipal nº 975/2004:

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao ROSÁRIO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e





inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 43;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ROSÁRIO PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 43, conforme o caso

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ROSÁRIO-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição

Quadro 3 – Contribuições Previdenciárias do Servidor pagas em atraso

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Data Pagamento	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 150.971,50	R\$ 150.971,50	30/03/2020	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 151.716,62	R\$ 151.716,62	30/04/3030	R\$ 0,00
Março	R\$ 161.074,34	R\$ 100.000,00	29/05/2020	R\$ 308,58
		R\$ 60.765,76	10/06/2020	
Abril	R\$ 149.656,55	R\$ 149.656,55	01/07/2020	R\$ 0,00
Maio	R\$ 152.649,93	R\$ 152.649,93	30/07/3030	R\$ 0,00
Junho	R\$ 153.409,32	R\$ 759,64	01/07/2020	R\$ 0,00
		R\$ 152.649,68	15/07/2020	
		97,24	30/06/2020	
Julho	R\$ 151.214,33	R\$ 82.730,48	01/07/2020	R\$ 0,00
		R\$ 68.483,85	28/08/2020	
Agosto	R\$ 152.859,51	R\$ 152.859,51	19/10/2020	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 154.579,77	R\$ 154.431,37	09/11/2020	R\$ 148,40
Outubro	R\$ 153.112,27	R\$ 153.112,27	01/12/2020	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 154.571,12	R\$ 154.571,12	14/12/2020	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 152.859,47	R\$ 0,00	-	R\$ 152.859,47
TOTAL	R\$ 1.838.674,73	R\$ 1.685.455,52		R\$ 153.316,45

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias – Sistema Aplic

Quanto às contribuições previdenciárias dos segurados, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao responsável e aos danos ao erário, decorrentes dos juros e multas devidos pelos atrasos.

Objeto:

Adimplência das contribuições parte consignada dos servidores.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008;





arts. 46 e 47 da Lei Municipal nº 975/2004; Súmula nº 001 do TCE/MT; e Art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.

Evidências:

Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. nº 106204/2021) /Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais (Doc. nº 106361/2021) / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 106306/2021).

Causas

Desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores (**R\$ 153.316,45**) a título de contribuições previdenciárias dos servidores, devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, arts.





46 e 47 da Lei Municipal nº 975/2004, Súmula nº 001 do TCE/MT e o art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das contribuições dos servidores resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de **R\$ 153.316,45**, visto que a inadimplência dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, em atraso, deixam de ser capitalizados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social (Doc. nº 106385/2021).

Figura 4 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
01533/2013	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	
01584/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo	
01585/2013	Contribuição dos Segurados	Acelto	Novo	
01586/2013	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	
00203/2016	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	
00353/2017	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	
01478/2018	Contribuição Patronal	Acelto	Novo	
00820/2020	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado
00821/2020	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>





Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, foram constatadas parcelas NÃO PAGAS e com vencimento em 2020.

❖ **Acordo de Parcelamento nº 1533/2013**

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 19/26 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/07/2013, e a última, em 20/06/2018, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 1533/2013 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

❖ **Acordo de Parcelamento nº 1585/2013**

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 29/35 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/07/2013, e a última, em 20/06/2018, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 1585/2013 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

❖ **Acordos de Parcelamentos nº 1584/2013; 1586/2013; 203/2016 e 353/2017**

O débito residual dos Acordos de Parcelamentos nº 1584/2013; 1586/2013; 203/2016 e 353/2017 são objetos de reparcelamento por meio do Acordo nº 821/2020, conforme Lei nº 1586/2020:

Figura 5 - Autorização de reparcelamento

Lei 1586 - 2020

LEI N.º 1.586/2020,

17 de Dezembro de 2020.

"Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Rosário Oeste, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias do município de Rosário Oeste com o ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as devidas atualizações:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal, relativas ao período de dezembro/2018 a novembro/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos residuais dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 1584/2013 e 1586/2013, ambos homologados pela Lei Municipal n. 1.344, de 28 de junho de 2013, o Termo n. 203/2016 homologado pela Lei Municipal n. 1.440, de 02 de março de 2016 e o Termo n. 353/2017 homologado pela Lei Municipal n. 1.477, de 28 de março de 2017 em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Fonte: Fl. 125 do Doc. nº 106204/2021





Figura 6 - Dados do Acordo nº 821/2020

6. DADOS DO ACORDO					
Reparcelament	Sim	Número do acordo: 00821/2020			
ACORDO		Rubrica	Data de Consolidação do	Número do Acordo	
		Contribuição Patronal (240 meses)	05/05/2013	01584/2013	
		Contribuição Patronal	07/06/2013	01586/2013	
		Contribuição Patronal	20/02/2016	00203/2016	
		Contribuição Patronal	21/03/2017	00353/2017	
Título REPARCELAMENTO PATRONAL 200 VEZES		Valor consolidado:	7.011.153,88	Data de consolidação do termo:	17/12/2020
Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)		Valor da parcela	35.055,77	Data de assinatura do Termo:	17/12/2020
Lei autorizativa do		LEI Nº 1586 DE 17 DE DEZEMBRO DE		Data de vencimento da 1ª	20/01/2021
Competência: Inicial: 08/2009 Final: 12/2016		Quantidade de	200	Critério de atualização:	
Críticos de atualização para consolidação do					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
Críticos de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
Críticos de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples
		Multa:	1,00 %		
Saldo Devedor em		7.428.743,45			

Fonte: Fl. 09 do Doc. nº 106385/2021

Entretanto, os débitos relativos aos Acordos de Parcelamentos nº 1584/2013; 1586/2013; 203/2016 e 353/2017 serão considerados como inadimplentes haja vista a situação do Acordo nº 821/2020 constar como “Aguardando doc. assinado”, conforme exposto abaixo:

Figura 7 - Acordos de Parcelamentos

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
01533/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01584/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo			
01585/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo			
01586/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00203/2016	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00353/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
01478/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00820/2020	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		
00821/2020	Contribuição Patronal (200 meses)	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>





○ **Acordos de Parcelamentos nº 1584/2013**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação Encontrada

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 39/49 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/07/2013. Em relação ao exercício de 2020, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma das parcelas vencidas no referido exercício, conforme exposto a seguir:

Figura 8 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 26/04/2021									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
...									
...									
079	20/01/2020	3.835,64	6,66	255,45	8,00	327,29	38,36	4.456,74	
080	20/02/2020	3.862,98	6,44	248,78	7,50	308,38	38,63	4.458,77	
081	20/03/2020	3.892,00	6,17	240,14	7,00	289,25	38,92	4.460,31	
082	20/04/2020	3.914,10	6,10	238,76	6,50	269,94	39,14	4.461,94	
083	20/05/2020	3.921,54	6,43	252,16	6,00	250,42	39,22	4.463,34	
084	20/06/2020	3.926,41	6,84	268,57	5,50	230,72	39,26	4.464,96	
085	20/07/2020	3.956,09	6,56	259,52	5,00	210,78	39,56	4.465,95	
086	20/08/2020	3.990,25	6,18	246,60	4,50	190,66	39,90	4.467,41	
087	20/09/2020	4.019,87	5,92	237,98	4,00	170,31	40,20	4.468,36	
088	20/10/2020	4.065,69	5,25	213,45	3,50	149,77	40,66	4.469,57	
089	20/11/2020	4.121,30	4,35	179,28	3,00	129,02	41,21	4.470,81	
090	20/12/2020	4.178,66	3,43	143,33	2,50	108,05	41,79	4.471,83	
091	20/01/2021	4.256,43	2,05	87,26	2,00	86,87	42,56	4.473,12	
092	20/02/2021	4.288,20	1,80	77,19	1,50	65,48	42,88	4.473,75	
093	20/03/2021	4.346,62	0,93	40,42	1,00	43,87	43,47	4.474,38	
094	20/04/2021	4.409,11	0,00	0,00	0,50	22,05	44,09	4.475,25	

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento;





Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento nº 1584/2013 devido ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020.

Quadro 4 - Parcelas não pagas

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
79	20/01/2020	R\$ 3.835,64
80	20/02/2020	R\$ 3.862,98
81	20/03/2020	R\$ 3.892,00
82	20/04/2020	R\$ 3.914,10
83	20/05/2020	R\$ 3.921,54
84	20/06/2020	R\$ 3.926,41
85	20/07/2020	R\$ 3.956,09
86	20/08/2020	R\$ 3.990,25
87	20/09/2020	R\$ 4.019,87
88	20/10/2020	R\$ 4.065,69
89	20/11/2020	R\$ 4.121,30
90	20/12/2020	R\$ 4.178,66
TOTAL		R\$ 47.684,53

Objeto

Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e Lei nº 1.344/2013 (Lei que aprovou o parcelamento).

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.

Evidências:

Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 1584/2013.





Causas:

Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 1584/2013 (Lei que aprovou o parcelamento).

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de R\$ 47.684,53, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.





Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

○ **Acordos de Parcelamentos nº 1586/2013**

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 53/60 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/07/2013, e a última, em 20/06/2018, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 1586/2013 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

○ **Acordos de Parcelamentos nº 203/2016**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 47 a 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação Encontrada

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 65/74 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/03/2016.

Em relação ao exercício de 2020, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma das parcelas vencidas no referido exercício, conforme exposto a seguir:





Figura 9 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 26/04/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
...								
...								
047	20/01/2020	49.690,53	6,66	3.309,39	8,00	4.239,99	496,91	57.736,82
048	20/02/2020	49.998,39	6,44	3.219,90	7,50	3.991,37	499,98	57.709,64
049	20/03/2020	50.324,24	6,17	3.105,01	7,00	3.740,05	503,24	57.672,54
050	20/04/2020	50.560,76	6,10	3.084,21	6,50	3.486,92	505,61	57.637,50
051	20/05/2020	50.607,52	6,43	3.254,06	6,00	3.231,69	506,08	57.599,35
052	20/06/2020	50.614,02	6,84	3.462,00	5,50	2.974,18	506,14	57.556,34
053	20/07/2020	50.949,82	6,56	3.342,31	5,00	2.714,61	509,50	57.516,24
054	20/08/2020	51.334,77	6,18	3.172,49	4,50	2.452,83	513,35	57.473,44
055	20/09/2020	51.659,72	5,92	3.058,26	4,00	2.188,72	516,60	57.423,30
056	20/10/2020	52.192,68	5,25	2.740,12	3,50	1.922,65	521,93	57.377,38
057	20/11/2020	52.847,59	4,35	2.298,87	3,00	1.654,39	528,48	57.329,33
058	20/12/2020	53.528,23	3,43	1.836,02	2,50	1.384,11	535,28	57.283,64
059	20/01/2021	54.457,64	2,05	1.116,38	2,00	1.111,48	544,58	57.230,08
060	20/02/2021	54.806,58	1,80	986,52	1,50	836,90	548,07	57.178,07

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento;

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento nº 203/2016 devido ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020.

Quadro 5 - Parcelas não pagas

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
47	20/01/2020	R\$ 49.690,53
48	20/02/2020	R\$ 49.998,39
49	20/03/2020	R\$ 50.324,24
50	20/04/2020	R\$ 50.560,76
51	20/05/2020	R\$ 50.607,52
52	20/06/2020	R\$ 50.614,02
53	20/07/2020	R\$ 50.949,82
54	20/08/2020	R\$ 51.334,77
55	20/09/2020	R\$ 51.659,72
56	20/10/2020	R\$ 52.192,68
57	20/11/2020	R\$ 52.847,59
58	20/12/2020	R\$ 53.528,23
TOTAL		R\$ 614.308,27





Objeto

Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e Lei nº 1.440/2016 (Lei que aprovou o parcelamento).

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.

Evidências:

Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 203/2016.

Causas:

Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020





Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 1.440/2016 (Lei que aprovou o parcelamento).

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de R\$ 614.308,27, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

○ **Acordos de Parcelamentos nº 353/2017**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 34 a 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





Situação Encontrada

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 78/85 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 10/04/2017.

Em relação ao exercício de 2020, verifica-se que não houve o pagamento de nenhuma das parcelas vencidas no referido exercício, conforme exposto a seguir:

Figura 10 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 26/04/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
034	10/01/2020	54.889,37	6,66	3.655,63	8,00	4.683,60	548,89	63.777,49
035	10/02/2020	55.238,55	6,44	3.557,36	7,50	4.409,69	552,39	63.757,99
036	10/03/2020	55.608,73	6,17	3.431,06	7,00	4.132,79	556,09	63.728,67
037	10/04/2020	55.884,55	6,10	3.408,96	6,50	3.854,08	558,85	63.706,44
038	10/05/2020	55.948,77	6,43	3.597,51	6,00	3.572,78	559,49	63.678,55
039	10/06/2020	55.970,99	6,84	3.828,42	5,50	3.288,97	559,71	63.648,09
040	10/07/2020	56.347,68	6,56	3.696,41	5,00	3.002,20	563,48	63.609,77
041	10/08/2020	56.786,88	6,18	3.509,43	4,50	2.713,33	567,87	63.577,51
042	10/09/2020	57.161,05	5,92	3.383,93	4,00	2.421,80	571,61	63.538,39
043	10/10/2020	57.763,10	5,25	3.032,56	3,50	2.127,85	577,63	63.501,14
044	10/11/2020	58.502,70	4,35	2.544,87	3,00	1.831,43	585,03	63.464,03
045	10/12/2020	59.261,98	3,43	2.032,69	2,50	1.532,37	592,62	63.419,66
046	10/01/2021	60.307,21	2,05	1.236,30	2,00	1.230,87	603,07	63.377,45
047	10/02/2021	60.704,25	1,80	1.092,68	1,50	926,95	607,04	63.330,92
048	10/03/2021	61.475,90	0,93	571,73	1,00	620,48	614,76	63.282,87
049	10/04/2021	62.299,31	0,00	0,00	0,50	311,50	622,99	63.233,80

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento;

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência referente ao Acordo de Parcelamento nº 353/2017 devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente às parcelas vencidas no exercício de 2020.

Quadro 6 - Parcelas não pagas

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
34	10/01/2020	R\$ 54.889,37
35	10/02/2020	R\$ 55.238,55
36	10/03/2020	R\$ 55.608,73
37	10/04/2020	R\$ 55.884,55
38	10/05/2020	R\$ 55.948,77
39	10/06/2020	R\$ 55.970,99
40	10/07/2020	R\$ 56.347,68
41	10/08/2020	R\$ 56.786,88
42	10/09/2020	R\$ 57.161,05
43	10/10/2020	R\$ 57.763,10
44	10/11/2020	R\$ 58.502,70
45	10/12/2020	R\$ 59.261,98
TOTAL		R\$ 679.364,35





Objeto

Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e Lei nº 1.477/2017 (Lei que aprovou o parcelamento).

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.

Evidências:

Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 353/2017.

Causas:

Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020





Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 1.477/2017 (Lei que aprovou o parcelamento).

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.

Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de R\$ 679.364,35, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

❖ Acordo de Parcelamento nº 1478/2018

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Resumo do Achado	Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Situação Encontrada

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls.





89/94 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 30/01/2019.

Em relação ao exercício de 2020, verifica-se a existência de 02 (duas) parcelas não pagas, competências nov e dez/2020, conforme exposto a seguir:

Figura 11 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2020

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 26/04/2021								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
005	30/05/2019	102.465,02	8,98	9.201,36	12,00	13.399,97	1.024,65	126.091,00
006	30/06/2019	103.095,76	8,84	9.113,67	11,50	12.904,08	1.030,96	126.144,47
007	30/07/2019	103.606,35	8,83	9.148,44	11,00	12.403,03	1.036,06	126.193,88
008	30/08/2019	104.310,23	8,62	8.991,54	10,50	11.896,69	1.043,10	126.241,56
009	30/09/2019	104.924,12	8,50	8.918,55	10,00	11.384,27	1.049,24	126.276,18
010	30/10/2019	105.385,09	8,55	9.010,43	9,50	10.867,57	1.053,85	126.316,94
011	30/11/2019	105.990,07	8,44	8.945,56	9,00	10.344,21	1.059,90	126.339,74
012	30/12/2019	107.031,34	7,89	8.444,77	8,50	9.815,47	1.070,31	126.361,89
023	30/11/2020	116.411,44	4,35	5.063,90	3,00	3.644,26	1.164,11	126.283,71
024	30/12/2020	117.973,80	3,43	4.046,50	2,50	3.050,51	1.179,74	126.250,55
025	30/01/2021	120.095,44	2,05	2.461,96	2,00	2.451,15	1.200,95	126.209,50
026	28/02/2021	120.927,50	1,80	2.176,70	1,50	1.846,56	1.209,28	126.160,04
027	30/03/2021	122.516,85	0,93	1.139,41	1,00	1.236,56	1.225,17	126.117,99
TOTAIS:		1.434.733,01		86.662,79		105.244,33	14.347,32	1.640.987,45

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento;

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela inadimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, relativamente ao exercício de 2020.

Consta ainda, no documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 89/94 do Doc. nº 106385/2021), obtido no Cadprev, a informação da existência de parcelas com vencimento em 2020 e PAGAS EM ATRASO.





Figura 12 -Relação das parcelas PAGAS EM ATRASO e com vencimento no exercício 2020 – Acordo de Parcelamento 1478/2018

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
002	28/02/2019	99.217,59	28/02/2020	10,90	50,59	13,50	69,49	4,64	99.342,31	98.753,45
004	30/04/2019	101.386,75	02/05/2019	9,60	72,77	12,50	103,84	7,58	101.570,94	100.628,78
013	30/01/2020	108.775,36	30/07/2020	6,66	-333,50	3,50	-186,93	-50,07	108.204,86	113.782,83
014	29/02/2020	109.516,20	15/07/2020	6,44	-255,24	3,00	-126,56	-39,63	109.094,77	113.479,48
015	30/03/2020	110.301,25	30/07/2020	6,17	-213,08	2,50	-91,67	-34,54	109.961,96	113.754,78
016	30/04/2020	110.898,75	28/08/2020	6,10	-231,92	2,50	-100,85	-38,02	110.527,96	114.700,64
017	30/05/2020	111.062,09	03/09/2020	6,43	-267,51	2,50	-110,70	-41,60	110.642,28	115.222,48
018	30/06/2020	111.147,59	03/09/2020	6,84	-276,15	2,00	-86,27	-40,37	110.744,80	115.184,92
019	30/07/2020	111.946,51	09/10/2020	6,56	-265,25	2,00	-86,18	-40,44	111.554,64	115.990,02
020	30/08/2020	112.866,39	09/10/2020	6,18	-191,37	1,50	-49,32	-30,97	112.594,73	115.962,99
021	30/09/2020	113.649,53	09/11/2020	5,92	-211,91	1,50	-56,87	-35,80	113.344,95	117.229,04
022	30/10/2020	114.901,78	07/12/2020	5,25	-203,47	1,50	-61,19	-38,76	114.598,36	118.777,31
TOTAIS:		1.315.669,79			-2.326,04		-783,21	-377,98	1.312.182,56	1.353.466,72

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

Contudo, quanto às parcelas, com vencimento em 2020 pagas em atraso, referentes ao Acordo de Parcelamento nº 1478, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

Objeto

Adimplência de parcelamento de contribuições previdenciárias patronais.

Critério de auditoria:

Caput do Art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988; Inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92; Inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98; Art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; e Lei nº 1.532/2018 (Lei que aprovou o parcelamento).

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.





Evidências:

Acompanhamento de Acordo de Parcelamento nº 1478/2018.

Causas:

Descumprimento de leis de parcelamento não efetuando os recolhimentos acordados.

Efeitos:

Prejuízo, ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impactando no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de recolher e/ou repassar valores, a título de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, a Súmula nº 001 do TCE/MT e a Lei nº 1.532/2018 (Lei que aprovou o parcelamento).

Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.





Nexo de Causalidade:

A ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de 234.385,24, visto que gera impacto no equilíbrio do Plano de Previdência, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, visto ser de sua competência garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

❖ Acordo de Parcelamento nº 820/2020

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 1/3 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo, **a ser firmado**, com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/01/2021, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 820/2020 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

❖ Acordo de Parcelamento nº 821/2020 - REPARCELAMENTO

Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 8/10 do Doc. nº 106385/2021), constante no Cadprev, verifica-se que se trata de um acordo, **a ser firmado**, com 200 (duzentas) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 20/01/2021, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 821/2020 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 05	LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Situação Encontrada:

Na análise das informações extraídas em 27/04/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹, constatou-se que o Município de Rosário Oeste-MT, por meio do CRP nº 989153-140063, encontra-se **IRREGULAR**, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), desde 18/09/2016.

Figura 13 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Rosário Oeste UF: MT
CNPJ Principal: 03.180.924/0001-05

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 989153 -
140063

EMITIDO EM 22/03/2016
VÁLIDO ATÉ 18/09/2016

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=140063>

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Objeto:

Validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Critério de auditoria:

Decreto nº 3.788/2001; Portaria MPS nº 204/2008; Lei nº 9717/1998; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

Além do inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP, por se tratar de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020.

Evidências:

CRP do ente consultado no endereço eletrônico: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>.

Causas

Baixo comprometimento para regularização do CRP.

Efeitos:

Manutenção de pendências desde o exercício de 2016, em desacordo com critérios definidos por órgão regulador, impedindo a regularização do CRP.

Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT	João Antônio da Silva Balbino	823.357.531-34	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Deixar de cumprir os critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.





Se trata, também, de descumprimento de determinação exarada pelo Parecer Prévio nº 05/2020 de 17/02/2020, infringindo, dessa forma, o inciso VII do art. 75 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); parágrafo único do art. 262, inc. III do art. 286 da Resolução nº 14 (Regimento Interno do TCE/MT); art. 4º da Resolução Normativa nº 02/2015 – TP.

Nexo de Causalidade:

A não obtenção de CRP reflete na ausência de regularização dos critérios exigidos para a emissão, via administrativa.

Culpabilidade:

É razoável exigir do Prefeito Municipal conduta diversa da praticada, tendo em vista ser o CRP um dos critérios que atestam a sua boa gestão.

3.2. Gestão Atuarial

3.2.1. Avaliação atuarial

Nos termos da Portaria nº 464/2018, a avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de





contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\).](#)

Para fins de seleção dos Entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, foi utilizado o seguinte critério:

- Exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018 e 2019;

Desta forma, o Município de Rosário Oeste-MT não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), foi instaurado o seguinte processo de Tomada de Contas:

Número	Órgão	Assunto	Situação
76996/2020	Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT	Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante de encargos moratórios incidentes sobre os atrasos nos pagamentos tanto das contribuições patronais para o RPPS, parecer prévio nº 05/20	Não julgado

Fonte: Control-P

5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal (Processo nº 116734/2020), não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, pois, até o momento da elaboração deste relatório, as Contas de Governo, do exercício 2019, não foram julgadas.

No entanto, em relação às contas de governo do exercício de 2018, parte Previdência Municipal (Processo nº 166758/2018), cujo parecer se deu na Sessão de Julgamento de 17/02/2020-TP, foram expedidas as seguintes determinações:





Quadro 7 - Parecer Prévio nº 05/2020, de 17/02/2020

Determinações e/ou Recomendações	Postura do gestor no período de análise
IX) regularize as pendências junto à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, para a obtenção do Certificado de Regularidade de Previdência - CRP;	Conforme exposto no tópico 3.1.3, o Município de Rosário Oeste-MT permanece em situação IRREGULAR quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme consta no CRP nº 989153-140063, válido até 18/09/2016
X) adote providências para que, em 30 (trinta) dias, promova o recolhimento ao RPPS das contribuições da parte patronal, referentes ao mês dezembro de 2018, e das contribuições dos segurados, relativas aos meses de agosto a outubro de 2018, assim como das parcelas vencidas dos Acordos nºs 203/2016, 353/2017, 1478/2018, 1533/2013, 1584/2013, 1585/2013 e 1586/2013; e,	Conforme exposto no tópico 3.1.2.2., o Município de Rosário Oeste-MT permanece inadimplente em relação aos diversos acordos de parcelamentos, inclusive foram relatadas novas irregularidades relativas ao não pagamento de parcelas vencidas no exercício de 2020.
XI) diligencie no sentido de adotar medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados;	Conforme exposto no tópico 3.1.2.2., o Município de Rosário Oeste-MT permanece inadimplente em relação aos diversos acordos de parcelamentos, inclusive foram relatadas novas irregularidades relativas ao não pagamento de parcelas vencidas no exercício de 2020.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de CITAÇÃO, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Quadro 8 - Resumo das irregularidades

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88 , referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)	3.1.2.1.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-	DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$	3.1.2.1.	Sim





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
MT: João Antônio da Silva Balbino	contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	153.316,45 , referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)		
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4)	3.1.2.2.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5)	3.1.2.2.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6)	3.1.2.2.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11)	3.1.2.2.	Sim
Ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT: João Antônio da Silva Balbino	LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1.3.	Sim





Quadro 9 - Resumo das recomendações

RECOMENDAÇÃO 01

No caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, sugere-se a CITAÇÃO do gestor Municipal para que encaminhe, em sua defesa, os seguintes documentos/informações:

- i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;
- ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;
- iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;
- iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;
- v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;
- vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;
- vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;
- viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 25/05/2020.

Silvio Silva Junior

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

